

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 437533

Procedência: Câmara Municipal de Tapira
Exercício: 1995
Responsáveis: Adriano Antônio de Rezende, Anésio Luiz Assunção e Souza, Domingos José de Melo, Eurípedes Gomides Borges, Jesus Ferreira de Lima, Jurandy Corrêa, Lavater Pontes Júnior, Ronaldo Luiz de Assunção e Waldomiro Rosa de Oliveira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM A APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. No que tange às irregularidades passíveis de multa, restou reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014.
2. É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidores. Enunciado de Súmula TCEMG n. 94.
3. Consideradas irregulares as Despesas com Publicidade sem apresentação da matéria veiculada, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 06/94, que, nos termos do inciso IX do seu art. 3º, determinava a *“anexação nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional, ou termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão”*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/03/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara de Tapira referente ao exercício de 1995.

Consta, às fls. 44 a 101, o Relatório de Inspeção objetivando o exame dos ordenamentos de despesas realizadas no exercício em epígrafe.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 04 a 101, foi determinada abertura de vista ao Presidente e Câmara e aos Vereadores à época para que se manifestassem, à fl. 105.

Os interessados não se manifestaram, conforme certificado à fl. 132.

Consta, à fl. 142, determinação desta relatoria relativa ao retorno dos autos ao órgão técnico para que fosse reanalisado, “considerando o entendimento ora vigente notadamente em

relação ao dano ao erário apurado no exame inicial.”, o que foi atendido por meio do relatório acostado às fls. 143 a 163.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, às fls. 165 a 168, pelo reconhecimento da pretensão punitiva desta Casa em relação às impropriedades formais e pelo ressarcimento ao erário do dano relativo às despesas com publicidade desacompanhadas dos conteúdos das matérias veiculadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como dano ao erário em virtude de pagamentos indevidos de publicidade.

II.1 Prejudicial de Mérito

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, consoante dispõe o artigo 118-A, acrescido pela aludida LC nº 133/2014 à Lei Orgânica desta Corte, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. [grifo nosso]

Em que pese referir-se esta Prestação de Contas ao exercício de 1995, releva observar que a **autuação neste Tribunal, ocorrida em 05/12/1996**, conforme extrato do “Relatório de Dados do Processo” constante do Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, à fl. 175, **interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos ocorridos**, que, no presente caso, corresponde à data de encerramento do exercício (31/12/1995), consoante disposto no §1º, inciso II, do art. 110 -C da Lei Complementar nº 102/2008.

Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, 05/12/1996, transcorreram-se mais de (08) oito anos sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível, **restando configurada, in casu, a hipótese**

de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Assim, no que tange às irregularidades passíveis de multa, **reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte** disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito.

II.2 – Mérito

Considerando que o dano ao erário consubstancia hipótese de imprescritibilidade, consoante preconiza o art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a examinar as irregularidades passíveis de ressarcimento.

Inicialmente, registro que Unidade Técnica, ao proceder ao reexame dos autos, às fls. 159 a 163, considerando o entendimento acerca da matéria ora vigente relativo à remuneração dos agentes políticos, **não apurou recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.**

Quanto à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, constato que foi apurado, à fl. 49, a seguinte irregularidade:

- **Realização de despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada**

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, § 1º, que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

De acordo com a Súmula n. 94 desta Corte é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidores.

Esta Corte tem imputado aos responsáveis o ressarcimento dos valores gastos com Publicidade que caracterizem promoção pessoal e daquelas nas quais o gestor não comprove estar de acordo com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, pela ausência de demonstração da matéria efetivamente veiculada – processos 407018 e 452202.

Entretanto, em decisão recente - Processo nº 683944, esta Corte afastou a determinação de ressarcimento aos cofres municipais de valor gasto com publicidade sem a devida comprovação do conteúdo da publicidade institucional realizada, uma vez que as Instruções Normativas do Tribunal vigentes à época não exigiam que o gestor público guardasse e mantivessem os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional.

No processo ora em análise, o órgão técnico identificou, na inspeção *in loco*, à fl. 49, que foram realizadas despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada, no valor histórico de R\$6.843,00, relacionadas no Anexo 2-A constante à fl. 58.

Verifico que a Instrução Normativa nº 06/94, vigente de 28/12/94 a 15/03/96, estabeleceu a obrigação de “*anexação nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional, ou termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão*”, nos termos do inciso IX do seu art. 3º, o que me leva a **considerar irregulares as Despesas com Publicidade sem apresentação da matéria veiculada**, em descumprimento ao referido normativo e determinar ao Sr. Ronaldo Luís de Assunção, Presidente da Câmara e

ordenador das despesas à época, o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$6.843,00 atualizado monetariamente.

III - CONCLUSÃO

No que tange às irregularidades passíveis de multa, **reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte** disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito.

Não obstante, constatada irregularidade passível de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo irregulares as contas** da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 1995 e **determino que o Sr. Ronaldo Luís de Assunção, Presidente da Câmara e ordenador das despesas à época, devolva ao erário os valores gastos com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada no montante de R\$6.843,00 atualizado monetariamente.**

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, no que tange às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014. No mérito, constatada irregularidade passível de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgam irregulares as contas da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 1995 e determinam que o Sr. Ronaldo Luís de Assunção, Presidente da Câmara e ordenador das despesas à época, devolva ao erário os valores gastos com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada no montante de R\$6.843,00 (seis mil oitocentos e quarenta e três reais) atualizado monetariamente. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

li/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão